

PARECER CONJUNTO Nº 002/2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 007 de 16 de abril de 2024.

AUTOR: Mesa Diretora

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCELIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007 DE 16 DE ABRIL DE 2024, de autoria do Mesa Diretora da Câmara Municipal de Madalena que: dispõe sobre a **FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2025/2028”**.

Como disposto na sua justificativa, o presente projeto atende as determinações constitucionais nos seus artigos 29 VI consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subseqüente observando-se os limites determinados pela Constituição e Lei Complementar nº 101/2000.

Determina ainda a lei no seu art. 3º que os Vereadores terão direito a percepção de 13º salário e 1/3 de férias de acordo com o subsídio fixado.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Nos termos do art. 29 inciso VI da Constituição Federal, “**o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observado os critérios estabelecidos na respectiva lei Orgânica e os seguintes limites máximos**”...

O presente Projeto de Lei, para além de respeitar o princípio da anterioridade, preenche os requisitos legais, ou seja, respeita os limites constitucionais e legais.

Oportuno esclarecer que os Vereadores de Madalena já estão há 8(oito) anos sem atualização dos seus subsídios, tendo em vista que a última lei foi aprovada em 2016. Considerando a inflação do período, a correção dos valores atuais são menores que a própria inflação.

SOBRE A LEGALIDADE DA INSCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS.

A Constituição Federal estabelece que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Baseado nessa interpretação, entendia-se que férias, 13º salário e verba de indenização consubstanciariam em acréscimos a esse subsídio, e, portanto, medida proibida pela Constituição.

No entanto, a matéria foi submetida a análise do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS em que a maioria do STF decidiu, apreciando o tema 484 com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4º, da CF.

Por maioria, a partir do voto do eminente Ministro Roberto Barroso, decidiu-se que, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não fere o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, sendo aprovado a seguinte tese: “O art. 39 §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.”

Oportuno observar que o Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha julgado situação específica, atribuiu repercussão geral no julgamento, garantindo que

a posição firmada terá eficácia *erga omnes* (para todos), incluindo não apenas prefeitos e vice-prefeitos mas também Ministros, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados e Vereadores.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise está contido nas competências do art. 34 inciso XVIII da Lei Orgânica, é constitucional, legal, obedece a técnica legislativa, sua iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretora (art. 47 III da Lei Orgânica Municipal).

Quanto ao mérito, atende as exigências normativas, não havendo, portanto, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro

BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator



PODER LEGISLATIVO
MADALENA
TRANSPARENCIA PARA O Povo

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame B. de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório